



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 256 /2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/02/14**

**PROCESSO Nº.: 1/1576/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200903489**

**RECORRENTE: EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Bartolomeu Acacio Aguiar**

**MATRÍCULA: 00564311**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2.** A empresa deixou de entregar arquivo magnético ao agente do fisco, no exercício de 2007. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do decreto 24.569/97 c/c conv. 57/95. **5.** Penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea “I”, item 1 da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. NA FORMA DO DECRETO 27.668/04, SUJEITO AO USO DE PED, EM VIRTUDE DE HAVER ULTRAPASSADO R\$ 900.000,00 DE FAT. NÃO APRESENTOU O ARQ. ELETRÔNICO /07”



1/  
7/14



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2009.02333;
- Termo de Início 2009.02168;
- Termo de Intimação 2009.04139;
- Termo de Conclusão 2009.06178;
- Consulta GIM;
- Consulta de Contribuintes;
- termo de revelia e juntada
- Protocolo

A contribuinte interpõe impugnação alegando preliminar de nulidade tendo em vista que não houve menção a base de cálculo do tributo. Aduz ainda, que o contribuinte deveria ter sido orientado nesse sentido para que providenciasse a regularização de suas operações, uma vez que todas as informações necessárias eram sistematicamente prestadas à Sefaz.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, as fls. 20.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário ratificando os argumentos expendidos em grau de impugnação.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 244/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200903489-0 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de entrega dos arquivos em meio magnéticos*, no exercício de 2007.

Ab initio, cumpre dizer que a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdos não patrimoniais, que traduzem num fazer, num não fazer ou num suportar, criado por lei a fim de serem cumpridos pelo contribuinte.

Após análise perfunctória dos autos, observa-se que o caso em comento, vem disciplinado no caput do art. 285 do RICMS, c/c com a Lei 13.082/2000, na qual dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de documentos, por parte do contribuinte, segundo o seu faturamento anual. Sendo regulamentada por meio do Dec. 26.187/2001 e posteriores.

Ademais, a empresa ora recorrente, é obrigada ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais segundo o regime de recolhimento normal e atividade, consoante o disposto no art 3º da Lei 13.082/2000, regulamentado pelo Dec. 26.187/2001 e Dec. 27.668/2004 no qual prevê a obrigação ao uso de processamento eletrônico os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 e que sejam usuários do PED. Senão vejamos:

*“Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata o Dec. 26.187, de 19 de abril de 2001, com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.”*

Outrossim, a recorrente, está obrigada a entregar os arquivos eletrônicos com itens dos documentos fiscais, com base nos diplomas legais citados c/c IN 14/2005 no bojo do art. 2º, VII, “a”.

Destarte, a solicitação a ser realizada pelo a gente fiscal, a fim de verificar a movimentação do contribuinte para que o Fisco possa conferir e aferir a veracidade das



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

informações enviadas ao Fisco estadual e fazer juízo destas operações, encontra-se disciplinada na legislação do ICMS, Dec. 24.569/97, em seus arts. 289, I e 308.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, adotando entretant, o crédito tributário lançado originariamente no auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRESIDENTE**

*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

*Valter Barbalho Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Cícero Rogério Magedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*João Rafael de Farias Furtado Nóbrega*  
**CONSELHEIRO**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**